



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11364/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria de Fátima Dantas Silva e outra

Interessada: Maria do Carmo Dantas de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05501/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima, matrícula n.º 0044-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11364/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima, matrícula n.º 0044-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 165/166, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 28 anos, 07 meses e 28 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município datado de 17 de outubro de 2007; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citada, fls. 168/169, a Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria Dalva Dias, apresentou defesa e documentos, fls. 171/174 e 176/177, alegando, resumidamente, o envio dos cálculos proventuais corrigidos e da portaria de retificação do ato concessivo, devidamente acompanhada de sua publicação e do recibo de pagamento do mês de janeiro de 2011.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 179/180, onde constataram a retificação da fundamentação do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos. Deste modo, opinaram pela legalidade da aposentadoria *sub examine* e pelo registro do respectivo ato concessório.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11364/09

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 172, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria Dalva Dias), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 07 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.